



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000050/96-89
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.403
RECURSO Nº : 118.915
RECORRENTE : LUIS SANTOS NETO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.**

A infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem prejuízo ao Tesouro.

Divergência de país de origem não enseja a aplicação de penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do RA.

A não apresentação da fatura comercial enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

05 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 118.915
ACÓRDÃO N° : 302-35.403
RECORRENTE : LUIS SANTOS NETO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-1.021, de 04/07/01, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em Sessão para melhor informação dos senhores conselheiros.

Dando cumprimento ao determinado por este Colegiado, a Alfândega do Porto de Fortaleza cientificou o contribuinte da decisão abrindo-lhe prazo para se manifestar, querendo, nos termos da referida Resolução.

Em tempo hábil, o recorrente compareceu aos autos expondo, em síntese, o seguinte:

“Primeiramente, informa-se que, obviamente, a documentação que instruiu os procedimentos judiciais foram, na realidade, fotocópias, uma vez que os originais foram utilizados na instrução dos procedimentos fiscais/aduaneiros para liberação do bem e pagamento dos tributos.

Portanto, *data maxima venia*, a própria Receita Federal, com certeza, teve como examinar a “fatura comercial” referente ao bem em comento.

Peço, também, vênia para lembrar-lhes que todo o procedimento de internação do bem foi exaustivamente acompanhado e fiscalizado por V. Sas., que tinham o zeloso e elogiável hábito de examinar o bem importado e, inclusive, de proceder reavaliações quando entendiam haver a mais remota possibilidade de divergências entre o preço real e o apresentado nas “faturas”. A própria Alfândega de Fortaleza, na época, contratava serviços de engenheiros especializados para avaliação e servia-se de publicações norte-americanas que indicavam os preços do mercado de veículos naquele país.

Portanto, *permissa venia*, sequer seria necessário o exame de autos judiciais, vez que os documentos a serem vistos já eram de integral conhecimento da Alfândega.

Além do mais, é preciso ressaltar que a diligência efetuada pela digna Procuradoria da Fazenda Nacional, com o mais devido respeito, foi feita de forma flagrantemente equivocada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.915
ACÓRDÃO N° : 302-35.403

Explica-se: na Informação dirigida a V.Sa. está dito que foi procedido exame nos autos do Processo n° 92.25576-9, da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará.

ORA, O PROCESSO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A IMPORTAÇÃO DO BEM AO ORA DEFENDENTE FOI O DE N° 92.0002557-9 E NÃO O DESCRITO NA ALUDIDA INFORMAÇÃO, conforme faz prova "extrato" anexo da tramitação de feitos na Justiça Federal do Ceará."

Uma vez cumprida a diligência requerida, a Alfândega do Porto de Fortaleza devolveu o processo a este Conselho, retificando n° do processo judicial lançado no relatório de fls 86 para 92.0002557-9 (fls 99).

De fato, como se viu, cuida o presente processo da pertinência da penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro para a divergência de país de origem indicado pelo importador nos documentos de instrução do despacho aduaneiro e aquele apurado pela fiscalização no curso do procedimento revisional.

Dentre os atos administrativos que tratam da matéria cumpre destacar o Comunicado CACEX n° 204/88 dispondo que "País de Origem" é aquele onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação, enquanto "País de Procedência" é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final.

No mesmo sentido acima expresso, a Norma de Execução CIEF n° 41/72 e a IN n° 33/74, também tratam da matéria em comento.

Observe-se que o importador apontou os Estados Unidos da América como país de origem do veículo, tanto na GI quanto na DI, constando destes documentos o n° do chassis principiando pela letra "j", que foi identificada pelo Fisco como prova de que a origem do veículo, de fato, é o Japão, com lastro na tabela extraída da NBR 6060/80, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representando a "INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO.

Releva registrar que o veículo em comento foi adquirido nos EUA e o autuado, na peça impugnatória alega boa-fé, não tendo tido qualquer intenção de causar dano ao Fisco ou ao controle administrativo das importações, aduzindo, ademais, que não sendo experto em tais assuntos não tinha a obrigação de conhecer tal nuance legal que forçou a própria Receita Federal a se socorrer da ISO para se certificar da verdadeira origem do veículo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 118.915
ACÓRDÃO N° : 302-35.403

Na realidade, é inegável que esta não é uma matéria cujo conhecimento deva ser exigido do importador, impondo-se considerar que a divergência apurada consubstancia mero erro formal no preenchimento dos documentos de importação induzido pelas condições de aquisição do referido veículo, não se tendo constatado má-fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo.

Ademais, a penalidade capitulada é vala comum para os requisitos de controle aduaneiro, não tendo tipificação específica, acabando por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora sob exame na norma legal capitulada face à sua excessiva abrangência.

Como se sabe, este assunto não é novo nesta Câmara, que em diversos julgados tem manifestado o entendimento de que a penalidade em tela é inaplicável, por falta de tipicidade, e de que tal divergência não é relevante para a caracterização de infração ao controle das importações, uma vez que o procedimento não trouxe benefício ao importador, nem acarretou dano ao erário.

Sobre a não apresentação da fatura comercial, tendo em vista as informações resultantes da diligência determinada por esta Câmara, não há como acatar as alegações do recorrente, considerando-se, inclusive, a disposição do art. 136, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Vale registrar, ademais, que a Fatura Comercial é documento obrigatório na instrução do despacho aduaneiro de mercadoria, conforme estabelecido no art. 46, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º, Decreto-lei nº 2.472/88, salvo nas exceções que estabelecer o regulamento.

Assim sendo, do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira dos precedentes deste Conselho, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a parcela referente à multa do art 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 118.915


Processo n.º: 11131.000050/96-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.403.

Brasília- DF, 03/09/03

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: _____